



# ***Poder Judiciário***

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR*

Vistos e examinados os autos de processo virtual de Ação de Reparação por Dano Moral, registrados sob nº 0013502-43.2019.8.16.0026, em que figuram como partes, qualificadas na peça inicial e defesa:

**Autor:** ROGÉRIO ANTONIO SABIM

**Ré:** TRANSPORTADORA TRANSVIDAL LTDA

Nos *Juizados Especiais Cíveis*, o processo é dirigido e orientado segundo critérios da oralidade, *simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade* (art. 2º da Lei nº 9.099/1995), razão pela qual foi o *relatório dispensado* (parte final do art. 38, da mesma Lei).

*Passo, pois, à Fundamentação.*

Cuida-se de Ação de Reparação por Dano Moral formulada pela parte Autora em face de a parte Ré, aos seguintes argumentos, em síntese: em 24/07/2018 compareceu na empresa Ré, com seu caminhão placas AMY-5192, para realizar uma carga, porém, foi impedido pelo funcionário Juliano José Sehnem, sob a alegação de anterior furto uma carga de soja carregada, em 12/07/2018; referido funcionário registrou um B.O.; tal carga de soja teria sido furtada após ter sido carregada na Empresa e Distribuidora de Insumos Agrícolas, localizada na Estrada Santa Rita, Km 1,50 na Cidade de São Miguel do Iguçu-PR, com o Caminhão placas AYD-5427/PR, com destino a Cidade de Paranaguá-PR, sem, no entanto, chegar ao seu destino; após a acusação do suposto furto foi conduzido à Delegacia de Polícia de Cascavel/PR, onde passou o dia todo aguardando para ser ouvido; na oitiva esclareceu que no dia 12/07/2018 o caminhão de sua





## **Poder Judiciário**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR

propriedade se encontrava na Cidade de Goiana-GO, realizando transporte de outro frete contratado com a Empresa LM TRANSPORTES & AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA-LM TRANSPORTES, conforme documentos anexados (documento auxiliar do Conhecimento do Transporte eletrônico – DACTE, nota fiscal, Tiquet de pedágio e histórico do rastreador de caminhão), porém, mesmo assim, foi tratado como um delinquente na Delegacia, sentindo-se constrangido, pois jamais passara por tamanha humilhação e constrangimento.

**O Autor ainda acrescentou:** sentiu-se pressionado a informar onde estaria a carga de soja supostamente furtada; somente não ficou detido diante da farta documentação apresentada; também comprovou que 2 dias antes do tal carregamento, encontrava-se na Cidade de Curitiba-PR, no Hospital Nossa Senhora das Graças, com o seu filho Eduardo Sabim, submetido a uma cirurgia; após estes fatos buscou informações acerca do ocorrido e descobriu os dados do veículo que carregou a carga de soja supostamente furtada, conforme certificado de registro e licenciamento anexado (placas AHD-1337/PR e AHD-1338/PR e de propriedade da empresa Transportadora Heraldo Frederico Degraf LTDA, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 82.225.152/0001-57), não sendo de sua propriedade; também registrou um Boletim de Ocorrência, confirmando o equívoco da empresa Ré e a falta de cuidado e segurança durante a contratação do serviço de transporte; desconhece a empresa Transportadora Heraldo Frederico Degraf Ltda e nunca com ela manteve qualquer relação jurídica, não se justificando tenha passado por tamanha humilhação como se bandido fosse; desde a injusta acusação do suposto furto não está conseguindo realizar novos contratos de prestação de serviço de carga, com algumas empresas, o que vem lhe acarretando mais transtornos e prejuízos.





## **Poder Judiciário**

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR

Estando o feito em ordem, presentes o interesse de agir e a legitimidade das partes, passo ao exame do mérito da lide.

No âmbito dos Juizados Especiais o artigo 5º da Lei 9099/95 leciona que “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”.

**Por ocasião da audiência de instrução** foi produzida prova oral consistente na colheita do depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas.

#### **São fatos incontroversos:**

- O Autor trabalha com transporte de cargas, por meio de seu caminhão AMY-5192 e cavalo AYD-5427 (mov. 1.7/1.8);

- no dia 24/07/2018 esteve na empresa Ré com seu caminhão placas AMY-5192, com vistas a realizar uma carga, todavia, seu cadastro se encontrava bloqueado;

**Por meio do conjunto probatório** produzido pelas partes foi possível extrair:

- no dia 24/07/2018 após comparecer na empresa Ré com seu caminhão placas AMY-5192 carregou a carga, todavia, por ocasião do manifesto/liberação da documentação, teve problemas pois foi identificado problema relativo a uma carga anterior que o vinculava seu nome/CPF;





## ***Poder Judiciário***

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR*

- o Autor, em sede de depoimento pessoal declarou que: carregou a carga, porém, no momento do manifesto/da liberação, a Ré a segurou, porque, segundo a pessoa do funcionário Juliano, de Cascaval, via telefone, foi-lhe dito que deveria prestar contas da outra carga carregada em São Miguel do Iguaçu num Bitrem, para entrega em Paranaguá, enfim, dar conta do que havia sido feito com a carga; a pessoa da Ré falou para então irem na Delegacia; o funcionário da Ré pegou o carro; explicou para o Delegado e escrivão os fatos, com apresentação de documentos; fizeram várias consultas; teve dormir na Cidade; teve que provar na Delegacia; a placa do seu veículo e seu CPF estavam bloqueados junto ao sistema; antes deste fato nada sabia de clonagem ou de problema com seu veículo ou sua placa; antes disto nunca teve problema; seu CPF foi bloqueado na GR, na gerenciadora de risco; outra pessoa, de outra pessoa, disse que seu nome/CPF estava bloqueado por um grupo de seguradoras; não consegue trabalhar e nem carregar; um advogado lhe disse que estava isento de tudo, mas ao mesmo tempo continua não conseguindo carregar; sem nome/CPF não foi excluído; outra empresa lhe disse que não consegue liberar por causa da GR, pois está bloqueado em razão da clonagem da carteira; tem transportadoras que consegue carregar e outras não; identificaram a clonagem após ter ido na Delegacia de Guarapuava; Lilian e Daiane, acha que da Vidal, que contaram a história correta da clonagem e, depois de 1 dia e meio elas liberaram a carga; ficou na Delegacia umas 4 ou 5 horas; tomou conhecimento dos fatos e a Ré queria que desse conhecimento da carga, passando a questionar como a Ré mudou o equipamento (cavalo mecânico), sem pedir cópia do documento do motorista e do caminhão, da pessoa na frente do caminhão, foto da traseira, mas a Ré falou que tinha que dar conta da carga; a Ré queria que desse conta da carga; foi convidado para ir na Delegacia para se explicar ao Delegado; quando procura as transportadoras dizem que está bloqueado na GR; perguntou às transportadoras qual GR lhe bloqueou, mas não descobriu; conhece a PAMCARY, GUEDES e FONE, como seguradoras; outras transportadoras





# ***Poder Judiciário***

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR*

dizem que o problema é porque houve um problema de carga na VIDAL; havia burocracia, mas não foi negado; todavia, na PLUMA não conseguiu carregar; de vez em quando há motoristas com cargas recusadas; não chegou a ser preso, somente o Delegado mandou jogá-lo num salinha; depois foi orientado pelo escrivão para apresentar a documentação;

**- A testemunha Juliano José Sehnem declarou em**

**síntese:** trabalha em departamento comercial, fala muito pouco com motoristas; não lembra de ter falado diretamente com o Autor; da empresa foi roubada uma carga, com utilização de documentos clonados; o declarante levou o assunto até a Delegacia, prestou queixa e, apresentou os documentos clonados, até para tentar receber da seguradora a carga roubada; não acusou diretamente o Autor, mas somente levou os documentos clonados até a Delegacia; descobriram o fato porque o caminhão não chegou com a carga em Paranaguá; aos, foi ligado para o Rogério Autor ou proprietário do caminhão para saber se era ele ou não; não sabe quem ligou; as informações chegaram para a testemunha por meio da matriz; não lembra quem foi da matriz porque é um caso bem antigo; não lembra quando fez o boletim de ocorrência, se antes ou depois de falar com o Autor; a empresa teve prejuízo diante da carga roubada e tiveram que pagar o cliente; não sabe estimar o valor; também foi vítima de um crime; teve acesso aos documentos, mas quase legítimos, não facilmente identificados como clonados; quando o motorista já tem o cadastro na Vidal, pegam o documento e mandam a ordem de carregamento; em sendo motorista novo tiram foto, dentre outras providências; gerenciadora de risco, num cadastro novo, vai ligar para o motorista e proprietário para saber; não sabe se a gerenciadora de risco se bloqueia o motorista ou não; se houver alguma restrição, de qualquer tipo, ela coloca para a empresa que o motorista não está apto para fazer o transporte, mas depende muito; em havendo restrição pela gerenciadora, provavelmente a empresa não entrega a carga para o motorista; isto é o padrão do mercado; conhece como gerenciadoras de risco





# ***Poder Judiciário***

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR*

a BONI, FF Monitoramentos, PANCARDYY; a gerenciadora FF Monitoramentos tem alguma participação junto à TRANSVIDAL, Ré; as GR's possuem um cadastro interno negativo com checassem interna, colocando o motorista como não apto; após o sumiço da 1ª carga a Ré comunicou o fato junto à FF Monitoramentos; após identificarem a clonagem o fato foi passado para a FF Monitoramentos, não lembrando a data em que isto foi providenciado; cada GR tem sua base de dados, fazendo sua consulta; não sabe informar se uma GR consulta na outra; não sabe sobre ramificação entre as GR's; quanto ao Autor já tinham um cadastro interno dele; aí só pedem a CNH e CRVL; quando o caminhão chegou em São Miguel do Iguaçu como é um cadastro já liberado é solicitado somente o documento, a foto; a Ré não estava lá a carga é carregada num armazém terceiro;

- **O informante Fabio Valenga informou em síntese:**

estava presente no dia dos fatos, mas em outro caminhão, também carregando para a Ré; cada um pegou a sua carga; no momento do manifesto a Ré liberou os seus e do Autor Rogério não, segurando-o até o outro dia; estava dentro de seu caminhão; no dia vieram juntos de Mato Grosso para Guarapuava (cada um no seu caminhão); o Autor foi sozinho conversar com a empresa Ré; depois o informante seguiu viagem; ficou sabendo dos fatos porque o Autor comentou; procedimento, entra em contato com a transportadora, geralmente pede placa e CPF para poder carregar; geralmente vêm tudo certinho; geralmente a maioria das transportadoras faz conferência;

- **A testemunha Erieser Bonato Vieira declarou em**

**síntese:** também trabalha com caminhão; esteve em outro dia, em outra transportadora quando o Autor também lá estava; nesta outra o rapaz não deu a ordem porque o Autor estava com um problema, sem falar o que era, deixando de liberar o cadastro; o Autor saiu de lá sem a carga; não lembra a





## ***Poder Judiciário***

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR

data do fato, acreditando tenha sido em torno de 6 ou 7 meses; o informante carregou e o Autor foi dispensado, tendo ido embora vazio; quando o Autor foi impedido de carregar ficou constrangido, pois depende disto; este fato relatado foi após àquele fato ocorrido junto à empresa Ré; ficou sabendo do fato anterior por meio do Autor; não sabe se o Autor, depois de sair vazio, conseguiu carregar por outra transportadora.

- na data dos fatos, de acordo com a vasta prova anexada ao mov. 1, o Autor comprovou que estava em outro Estado fazendo outro carregamento com seu caminhão, além de logo após haver acompanhado procedimento médico de seu filho;

- a Ré não provou sua tese no sentido de que o Autor, antes de 24/07/2018, já tinha conhecimento de uma carga roubada e que seus dados já haviam sido utilizados para tal fim (clonagem de CNH e dados do caminhão), mantendo-se inerte diante de autoridades ou outras providências;

- Inexistem provas que, quanto à carga anterior da Ré, colhida junto a um terceiro em São Miguel do Iguaçu para entrega em Paranaguá/PR, tenha o Autor sido o responsável pelo furto/roubo ou, dado causa ou contribuído com alguma conduta criminosa, inclusive clonagem de documentos.

### ***Pois bem.***

Efetivamente, a contratação do seguro de carga é obrigatória por Lei. Visa cobrir qualquer tipo de dano ou prejuízo causado à carga, independentemente do momento (cliente, vendedor e ou proprietário).





## ***Poder Judiciário***

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR*

No caso concreto tudo se originou em razão de um problema de uma carga anterior, da Ré, a qual foi carregada em São Miguel do Iguaçu, porém, não chegou em Paranaguá/PR, por ter sido “roubada”/furtada. O Autor nenhum vínculo possui com os problemas ou fatos da carga anterior.

Ocorre que independentemente do momento em que a Ré identificou a clonagem do documento do caminhão e da CNH – antes ou depois do dia 24/07/2018, é certo que a Ré liberou um carregamento por terceira empresa, em outra Cidade, a qual deveria fazer todos os procedimentos com vistas a conferência do caminhão assim como quanto à pessoa/motorista que lá compareceu.

No caso concreto há uma situação básica que a própria Ré deu causa, por falha na prestação de seus próprios serviços, ainda que por intermédio de terceiro, agindo sob sua contratação/autorização, visto que:

- detinha sob seus controles/registros os documentos pessoais do Autor e de seu caminhão para conferências DE PESSOA E DE VEÍCULO;
- a própria testemunha Juliano declarou acerca do cadastro e conferências;
- como a própria Ré possuía em seus arquivos/registros os documentos do caminhão do Autor e do próprio Autor, por certo que, em chegando ali uma outra pessoa, DIVERSA da foto do arquivo, teria a Ré tido condições de verificar que não era o Autor, não era a constante dos seus registros;





## ***Poder Judiciário***

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR*

- em chegando outro caminhão/cavalo/reboque (documentos mov. 1.19 não desconstituídos pela Ré como sendo do efetivo veículo), teria tido condições de conferir a descrição do veículo com aquele que se apresentou no local, ou seja, obviamente diverso, sendo fato certo que NÃO houve a efetiva conferência entre a documentação do veículo arquivada e o próprio veículo que ali estava, POIS, se tivesse havido.

**Portanto**, a própria Ré/sua terceira autorizada deu causa a todo o engodo que se disse envolvida e que acabou por envolver o Autor.

**Sequencialmente:** mesmo diante das falhas a Ré ou terceira sob sua responsabilidade comunicou uma GR – Gerenciadora de Risco sobre o furto/roubo vinculando ainda o nome do Autor, seu CPF e caminhão. Aliás, a própria testemunha Juliano declarou que a GR - gerenciadora FF Monitoramentos tem alguma participação junto à TRANSVIDAL.

Portanto, está claro que a principal interessada em proceder a comunicações junto às GR's (além do B.O.), gerando o comprometimento do nome e CPF do Autor, era a própria Ré, que por sua vez **não se desincumbiu de provar que após**, mesmo tomando conhecimento de suas falhas e até mesmo da suposta clonagem (porque diante das conclusões acima nem mesmo é possível apontar efetiva clonagem de documentos), **adotou os procedimentos mínimos junto às mesmas GR's com vistas que excluir o nome e CPF do Autor da lista/cadastro interno negativo. Nada comprovou nos autos e nem mesmo a data que teria adotado tal procedimento.**





## ***Poder Judiciário***

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR*

**Por certo que não foi antes de 24/07/2018**, a ponto do Autor sofrer as consequências em relação ao carregamento programado para este dia (junto à própria Ré), mesmo que no dia seguinte tenha tido a carga liberada pela Ré, após comparecimento em Delegacia e outros procedimentos.

Também restou evidenciado que o Autor não foi obrigado a comparecer na Delegacia, porém, diante do contexto, qualquer pessoa que não “devesse” e, seu trabalho depende de uma liberação, se sentiria obrigada a fazer os procedimentos com vistas a provar e poder dar continuidade ao compromisso e ganhos. Esta é a lógica. Todavia, mais uma vez, as falhas iniciais pela parte Ré/sua terceira, geraram exposição desnecessária ao Autor, danos, horas a fio em Delegacia, dentre outros.

Não bastasse, a testemunha **Erieser Bonato Vieira** também acompanhou em outra data (futura a dos fatos inicialmente reclamados) que o Autor esteve em outra transportadora e não teve autorização para carregar, sendo dispensado, saindo vazio.

A Ré também não comprovou que o Autor, além do problema reclamado, tivesse se envolvido com algum outro, gerando outro registro negativo junto a alguma GR, ainda que com quem tenha acesso. Não obstante tem-se ainda que as próprias GR's podem interagir entre si.

A única explicação para os problemas enfrentados pelo Autor é aquela decorrente das reiteradas falhas da Ré, pelas quais deve responder, até mesmo porque não comprovou haver regularizado a situação do nome do Autor/CPF junto à GR FF ou ainda perante as outras com as quais mantém vínculo, assim como a data efetiva de todas as providências.





## **Poder Judiciário**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR

Embora a reparação pecuniária não apague os reiterados dissabores, constrangimentos, transtornos e incômodos sofridos, logra alcançar sua finalidade precípua de amenizar as consequências advindas dos atos da parte Ré.

Oportunas as palavras de Caio Mario sobre o tema:

" ... na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (Mazeaud e Mazeaud, ob. cit., n°419; Alfredo Minozzi, Danno non patrimoniale, n°66) o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança ( Von Thur, Partie Générale du Code Fédéral des Obligations, I, § 106, apud, Silvio Rodrigues, in loc. cit.). A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vitima..." (PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense. 1992, p. 315 e 316)."

A fundamentação legal para o caso concreto decorre da Constituição Federal <sup>1</sup>, do Código Civil Vigente, bem como de entendimentos jurisprudenciais.

### **O Código Civil Brasileiro também preconiza:**

**“Art. 186.** *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;..”





# Poder Judiciário

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR

**Art. 187.** *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*”

**Art. 927.** *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

**Em relação ao quantum indenizatório**, em se tratando de reparação por dano moral, nosso ordenamento jurídico adotou o sistema aberto – não tarifado, ficando ao prudente arbítrio dos julgadores aferi-lo, embasado na doutrina e jurisprudência, vez que o bem lesado não é medido monetariamente, levando em conta quando possível, a gravidade da lesão, as circunstâncias do fato, extensão do dano, intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, a condição econômico/social das partes, tempo de demora para solução, de modo a não fomentar a prática do enriquecimento sem causa do ofendido, bem como a ruína do ofensor, já que o objetivo é de impor uma sanção jurídica.

Assim, levando-se em conta **os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa, fixo** o valor do dano moral em R\$ 15.000,00.

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** inicial formulado pelo Autor **ROGÉRIO ANTONIO SABIM** Em face da Ré **TRANSPORTADORA TRANSVIVAL LTDA**, com resolução de mérito a teor do disposto no artigo 487, I, do NCPC, para, em declarando a existência do dano moral, determinar que a Ré o compense mediante pagamento do valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** em favor do Autor, a ser atualizado mediante incidência de correção monetária de





## ***Poder Judiciário***

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO/PR*

acordo com o Decreto 1544/95 do E. TJ/PR desde a data da presente decisão, e, juros de mora de 1% (um por cento ao mês) contados da data do recebimento da citação pela Ré.

Em não sendo cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado e, tendo havido solicitação do interessado proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação, a teor do disposto no artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários por se tratar de juízo singular, ante a disposição do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Remeta-se o processo virtual ao MM. Juiz Supervisor para apreciação da presente decisão, e, homologação, se assim entender; proferir outra em substituição ou, determinar a realização de outros atos probatórios que ainda entender indispensáveis (artigo 40 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo do trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido pelas partes dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo, inclusive baixa junto ao distribuidor.

Campo Largo, data inserção.

Assinado Digitalmente

Marcy Helen Vidolin

Juíza Instrutora

